EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 1

A legislação é responsável por estabelecer as bases do funcionamento do Estado e da convivência entre os cidadãos através de suas normas e regras. Nesse sentido, é fundamental que os diplomas legislativos prevejam a possibilidade de utilização de todos os meios de prova legalmente aceitos pelo direito, como forma de embasar uma denúncia ou uma fiscalização.

A utilização dos meios de prova legalmente aceitos é essencial para a garantia dos direitos fundamentais e para a preservação do Estado Democrático de Direito. Além disso, a legislação deve prever a possibilidade de utilização de meios de prova tecnológicos, uma vez que as novas tecnologias têm sido cada vez mais utilizadas como instrumento para a prática de crimes e irregularidades.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o devido processo legal. Nesse contexto, a possibilidade de utilização de todos os meios de prova legalmente aceitos é imprescindível para que as partes envolvidas possam exercer seus direitos e defender seus interesses.

Portanto, é essencial que os diplomas legislativos estejam atualizados e prevejam a utilização de todos os meios de prova legalmente aceitos, a fim de garantir a efetividade das decisões judiciais e administrativas e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui art. 90-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo a possibilidade de utilização de todos os meios de prova para denunciar conduta de poluição sonora.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 90-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 90-A. Fica estabelecido que todo cidadão poderá dispor de todos os meios de prova moralmente legítimos e aceitos pelo direito para denunciar as condutas vedadas neste Capítulo.

Parágrafo único. O órgão competente pelo recebimento das denúncias de que trata este artigo viabilizará ao denunciante o encaminhamento dessas por meio de expediente digital.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JO